

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1996

(Apenso: PL 2.326, de 1996; PL 1.186, de 2003; PL 2.046, de 2003; PL 2.379, de 2003; PL 3.171, de 2004; e PL 3.704, de 2004)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a proibir a cobrança de tarifas de cadastro, abertura de conta e emissão de cartão magnético ou de outro tipo de identificação, no caso de pagamento de aposentadoria, pensão ou outro benefício, cujo valor não exceda a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, estendendo essa prerrogativa à conta de depósito mantida pelo aposentado, pensionista ou beneficiário na mesma instituição financeira pagadora.

Estabelece, ainda, o limite de 1% (um por cento) para o valor das multas cobradas do aposentado, pensionista ou beneficiário, por atraso na liquidação de obrigação financeira.

Apenso a ele tramita o Projeto de Lei nº 2.326, de 1996, que assegura a gratuidade dos serviços bancários aos aposentados e portadores de deficiência. Ficam definidos como serviços bancários básicos: a compensação de cheques; transferências; depósitos e ordens de crédito; abertura, movimentação e manutenção de contas correntes ou de cadernetas de

poupança; fornecimento de um talonário de vinte folhas por mês; consulta de saldo e obtenção de um extrato semanal em terminais eletrônicos.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou ambos os projetos na forma de Substitutivo, resultado da mesclagem do texto das duas proposições.

Seguindo o despacho da Mesa Diretora, a matéria foi para a Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do PL 1.865, de 1996, do PL 2.326, de 1996, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, em face da ausência de objeto.

Houve arquivamento em fevereiro de 1999, com base no disposto no art. 105 do Regimento Interno.

Nesse mesmo mês foi desarquivado (parágrafo único do citado art. 105 do Diploma Regimental).

Em nova manifestação, a CFT opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição do principal e do PL 2.326, de 1996, apensado.

Foi recebido pela CCJC em março de 2001.

Em abril daquele ano, a Mesa transferiu ao Plenário a competência para analisar a matéria, dado haver divergência nos pareceres anteriormente citados.

Em dezembro de 2001 a CCJC ofereceu parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do principal, do apenso e do substitutivo da CSSF.

Em janeiro de 2003 houve novo arquivamento. Em março desse mesmo ano, em consequência do desarquivamento do apenso, o PL 2.326, de 1996, voltou à tramitação nesta Casa Legislativa.

Novamente recebido pela CCJC em junho de 2003, foram apensados outras quatro proposições.

O PL nº 1.186, de 2003, do Deputado Luís Carlos Heinze, apensado em junho de 2003, assemelha-se ao primeiro apenso, mas define (com pouca diferença), outros serviços como os que devem ser considerados básicos.

O PL nº 2.046, de 2003, apensado em outubro de 2003, em tudo é semelhante ao redigido nos textos precedentes, com apenas três serviços gratuitos aos aposentados e pensionistas.

O PL 2.379, de 2003, tem redação muito semelhante à dos PLs 1.186, de 20003, e 2.326, de 1996, sendo apensado em novembro de 2003.

O PL 3.171, de 2004, apensado em março do corrente, visa a isentar assalariados da iniciativa privada e do setor público e a aposentados e pensionistas do pagamento de tarifa bancária pela manutenção de conta corrente.

O PL nº 3.704, de 2004, apensado em junho do corrente, tem redação assemelhada à do primeiro apenso, com pouca diferença na definição dos serviços.

Vêm agora as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como prevê o art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (art. 192 da Constituição da República), sobre ela deve o Congresso Nacional manifestar-se (art. 48) e não há reserva de iniciativa (arts. 61 e 84, VI).

Os projetos de lei em exame atingem o funcionamento das instituições bancárias, que integram o Sistema Financeiro Nacional – regulado pela Lei nº 4.595, de 1964, e normas supervenientes.

Ocorre que o art. 192 da Constituição da República determina que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares.

Com efeito, o texto constitucional (com a redação dada pela Emenda nº 40, de 2003) não mais cita temas que, exemplificativamente, teriam de ser objeto da legislação complementar.

Assim, temos que todo o tratamento legal aplicável aos órgãos e entidades públicos e privados que exerçam papel no Sistema Financeiro Nacional virá por lei complementar.

Diante da vigência da citada Lei nº 4.595, de 1964, ela passa a ser recebida como se complementar fosse.

À vista dessas razões e observando a prática desta Comissão, há que se converter os projetos de lei sob exame em projetos de lei complementar, única alternativa à sua rejeição por inconstitucionalidade nesse particular.

No entanto, há uma outra questão que pede nossa atenção.

As proposições partem da mesma premissa, ainda que com pequenas diferenças de redação: aposentados, pensionistas e portadores de deficiência física seriam isentados do pagamento de tarifas bancárias (em menor ou maior extensão dos serviços) e teriam multas por inadimplemento limitadas a dado valor.

Senão, vejamos.

A cobrança de tarifas bancárias é fato natural e decorrente da prestação, pela instituição, de serviços a seus clientes. Pode-se, evidentemente, discordar dos valores cobrados, mas não me parece que se possa afirmar a ilegitimidade do ato de cobrar por esses serviços.

Tais tarifas são cobradas (de acordo com tabelas fixadas pelos próprios bancos, sob a fiscalização do Banco Central), em princípio, de todos os seus clientes. Se o banco prevê redução ou isenção de tarifas para certos grupos é porque toma voluntariamente essa decisão, buscando nova clientela ou para mantê-la.

Fora isto, se o Estado resolve declarar o impedimento à cobrança por determinados serviços, o faz de modo genérico, listando os serviços e declarando a isenção.

É assim que foi redigida a Resolução nº 2.303 do Banco Central, de julho de 1996.

A preocupação a destacar, aqui, é o respeito ao princípio magno da isonomia.

Dentre um dado universo de características dos sujeitos de direito, quais deles se pode eleger, legitimamente, para estabelecer distinções entre esses sujeitos?

Se a idéia é renda, seria ganhar abaixo ou acima de tal valor ou seria nada ganhar?

Que característica está sendo eleita nos projetos de lei em comento? O fato de estar aposentado, se estar recebendo pensão ou portar deficiência física?

Em que, então, estas características os diferenciam dos demais clientes, a ponto de justificar a redução ou isenção das tarifas bancárias?

No que já se escreveu sobre isonomia e igualdade, vê-se a idéia de “categoria” ou “categoria essencial”. A todo aquele que integra uma dada categoria seria aplicada a mesma norma que regula os atos dos demais membros desse mesmo grupo.

Como, portanto, eleger uma característica totalmente estranha à relação jurídica “banco-cliente” para justificar um benefício-regalia a alguns desses clientes?

Esta Comissão não é *forum* apropriado para se discutir como favorecer o cotidiano dos brasileiros em geral e de alguns, mais necessitados, em especial.

Todos sabemos das dificuldades enfrentadas pela maioria dos aposentados e pensionistas, mas creio não ser por meio de leis como as ora propostas que daremos uma contribuição válida.

Deve-se opinar em que medida os discriminados previstos em lei são justos e defensáveis, sempre sob a ótica dos princípios sobre os quais assenta-se nossa Constituição.

Entendo que o caráter particular de aposentado, pensionista ou deficiente físico não é legitimamente elegível para criar distinção destes em face dos demais correntistas e usuários dos serviços de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Pelo exposto, opino pela inconstitucionalidade do PL 1.865/96, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e dos PLs 2.326/96, 1.186/03, 2.046/03, 2.379/03, 3.171/04 e 3.704/04. Em consequência, fica prejudicada a análise dos demais aspectos afetos à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator

2004_9176_Carlos Rodrigues